



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO – ASSEJUR / PMI.

ASSUNTO: Processo Licitatório que visa a contratação de empresa especializada na realização de exames médicos complementares ao SUS para atender a secretaria municipal de saúde de Ipixuna do Pará.

INTERESSADOS: Comissão permanente de licitação.

**Colenda Comissão,
Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Municipal.**

Fora solicitado desta Assessoria Jurídica de Ipixuna do Pará análise e emissão de parecer jurídico acerca do Processo Licitatório acima epigrafado ao qual esta peça técnico - opinativa segue vazada na seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FATO SUPERVENINETE – INTERESSE PÚBLICO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 – PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRERROGATIVA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE DO ATO - POSSIBILIDADE LEGAL DE REVOGAÇÃO DO CERTAME – PROCEDÊNCIA.

O caso *sub examine* versa sobre a possibilidade legal de revogação do presente certame licitatório fundamentado pela sua inconveniência e inoportunidade causada por fato superveniente conforme narrado pelo Ilma. Sra. Secretária Municipal de Saúde desta Edilidade.

In casu a gestora do fundo municipal afirma que foram realizados ajustes no levantamento das demandas de exames necessários ao pleno atendimento da necessidade pública municipal o que, por certo, ao final, impactará no quantitativo do objeto contratado causando prejuízos à ordem pública municipal.

Verifica-se assim que tal fato possui natureza superveniente à instauração do certame e que sua incidência, uma vez materializada, é capaz de macula o regular desenvolvimento do certame já em andamento o que gera a possibilidade de provocar prejuízos ao interesse público e atenta contra a eficiência e economicidade.

Neste passo, a Lei federal nº 8.666/93, em seu Artigo 49, prevê a possibilidade de a administração pública, através da autoridade competente, proceder à revogação e/ou anulação do certame licitatório justificável por fato posterior à sua instauração – superveniente –, que justifique o interesse público.

Vamos à letra da lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de **interesse público**



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



decorrente de **fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, **de ofício** ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(destaquei)

Portanto, como se nota na previsão legal, amparado no resguardo ao interesse público, a Administração Pública, através da autoridade competente perante o pleito licitatório que ora se desenvolve, pode proceder à revogação do certame DE OFÍCIO uma vez evidenciados os elementos legais ensejadores de tal medida, quais seja: **(i)** fato superveniente; **(ii)** devidamente comprovado; **(iii)** que seja possível de macular o interesse público.

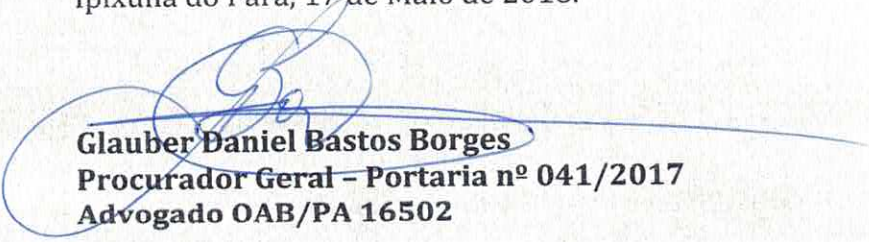
Ademais, o PODER DISCRICIONÁRIO de que é afeta a administração é máximo em conceder margem de liberdade ao agente público para que realize o julgamento de mérito sobre o ato administrativo no que tange à sua conveniência e oportunidade ao interesse da municipalidade.

Cabe asseverar que, caso o novo levantamento realizado pela secretaria competente conclua por resultados diferentes daqueles informados no rol do quantitativo referenciado nos autos deste certame ensejará reflexos quanto ao montante da contratação, alteração esta superveniente ao deslinde do certame, capaz, inclusive, de macular a higidez do pleito o que, neste caso, por juízo de cautela legal, materializa-se cabível a revogação do certame até que seja finalizado tal levantamento afim de se identificar a real necessidade do município.

Pelo que deduz-se da relação apresentada nestes autos opino pela REVOGAÇÃO do certame licitatório, à presença de fato superveniente de causa risco de lesão aos princípios constitucionais e ao interesse público.

É o parecer. Submeto-o à apreciação da autoridade superior por ser o mesmo meramente opinativo.

Ipixuna do Pará, 17 de Maio de 2018.


Glauber Daniel Bastos Borges
Procurador Geral - Portaria nº 041/2017
Advogado OAB/PA 16502